



CENTRO UNIVERSITÁRIO AFYA BARREIRAS-BA
CURSO BACHARELADO DE DIREITO

REINALDO BISPO LIMA

**O DIPLOMA INVISÍVEL: EDUCAÇÃO PRISIONAL, REMIÇÃO DE PENAS E O
MURO DO PRECONCEITO NA TRAJETÓRIA DO EGRESSO**

BARREIRAS - BA

2026

REINALDO BISPO LIMA

**O DIPLOMA INVISÍVEL: EDUCAÇÃO PRISIONAL, REMIÇÃO DE PENAS E O
MURO DO PRECONCEITO NA TRAJETÓRIA DO EGRESSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Centro Universitário Afya Barreiras-BA como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Professora Orientadora Fadima Nakhala Darian
e Silva

BARREIRAS - BA

2026

AGRADECIMENTOS

Agradeço profundamente à minha orientadora, Prof^a. Ma. Fadima Nakhala Darian e Silva pela guidance incansável, pacienciosa e pelos valiosos insights que enriqueceram este trabalho.

Aos professores do curso de Direito, que me forneceram a base teórica e crítica necessária.

Aos meus amigos e colegas, pelo apoio mútuo e troca de conhecimentos.

Por fim, agradeço às instituições e pesquisadores cujos estudos tornaram esta análise possível.

“A educação não muda o mundo;
educação muda as pessoas. Pessoas
mudam o mundo.”
(Paulo Freire)

FOLHA DE APROVAÇÃO

REINALDO BISPO LIMA

O DIPLOMA INVISÍVEL: EDUCAÇÃO PRISIONAL, REMIÇÃO DE PENAS E O MURO DO PRECONCEITO NA TRAJETÓRIA DO EGRESSO

Trabalho para conclusão do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário AFYA/Barreiras-BA, como requisito para conclusão de graduação.

Barreiras-BA, 16 de Junho de 2026

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **FADIMA NAKHALA DARIAN E SILVA**
Data: 29/06/2026 22:42:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Professora Orientadora
Prof.^a: Ma. Fadima Nakhala Darian e Silva

Documento assinado digitalmente
 **NISSLANE MAGALHAES DE SIQUEIRA**
Data: 30/06/2026 11:24:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Membro da Banca 1
Prof.^a: Ma. Nisslane Magalhães de Siqueira

Documento assinado digitalmente
 **VERANA MARQUES ROSA MATOS**
Data: 30/06/2026 12:10:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Membro da Banca 2
Prof.^a: Ma. Verana Marques Rosa Matos

L732d Lima, Reinaldo Bispo
O diploma invisível: educação prisional, remissão de penas e o muro do preconceito na trajetória do egresso [manuscrito] / Reinaldo Bispo Lima. – Barreiras-Bahia. Afya Centro Universitário, 2026.
23.f.; 28cm.

Orientadora: Prof^a. Fadima Nakhala Darian e Silva
Monografia (graduação)-Afya Centro Universitário, 2026

1. Educação prisional. 2. Remição de pena. 3. Estigma prisional.
4. Diploma invisível. 5. Políticas públicas. I. Afya Centro
Universitário. II. Silva, Fadima Nakhala Darian e. III. Título.

CDU: 343.2

O DIPLOMA INVISÍVEL: EDUCAÇÃO PRISIONAL, REMIÇÃO DE PENAS E O MURO DO PRECONCEITO NA TRAJETÓRIA DO EGRESSO

Reinaldo Bispo Lima¹

Fadima Nakhala Darian e Silva²

RESUMO

Este trabalho realiza uma análise crítica da educação oferecida dentro das prisões brasileiras. O foco consiste em compreender se essa educação realmente auxilia na remição de penas e como ela se choca com o preconceito que o ex-detento enfrenta ao tentar recomeçar a vida. Parte-se da ideia de que, embora a Lei de Execução Penal garanta o estudo como um direito e um caminho para a ressocialização, na prática, a sala de aula na prisão muitas vezes vira um balcão de "troca": horas de estudo por dias a menos na cadeia. Isso faz com que o aprendizado perca seu brilho de transformação e se torne apenas uma estratégia para sair mais cedo, sem considerar a história de vida e as necessidades reais de quem está preso. Discute-se como o diploma conquistado atrás das grades, por mais suado que seja, acaba sendo desvalorizado pelo estigma social, dificultando a busca por um emprego e uma vida nova. Para fundamentar essa análise, recorre-se às teorias de Michel Foucault sobre como as prisões controlam e moldam as pessoas, e de Erving Goffman, que auxilia na compreensão do peso do estigma e de como ele marca a identidade de quem já esteve preso. A conclusão aponta para uma falha dupla do Estado: ele não oferece uma educação que realmente faça a diferença lá dentro e, ao mesmo tempo, não combate o preconceito aqui fora, transformando o esforço de estudar em um "investimento perdido" diante do muro do preconceito.

Palavras-chave: Educação Prisional. Remição de Pena. Estigma Prisional. Diploma invisível. Políticas públicas.

ABSTRACT

This study conducts a critical analysis of the education provided within Brazilian prisons. The focus is to understand whether this education effectively contributes to sentence remission and how it clashes with the prejudice faced by the ex-inmate when attempting to start over. The study starts from the premise that, although the Penal Execution Law guarantees education as a right and a path to social reintegration, in practice, the prison classroom often turns into an "exchange counter": hours of study in return for fewer days in prison. This causes learning to lose its transformative power and become merely a strategy for early release, without considering the life history and real needs of the incarcerated individual. The discussion addresses how the diploma earned behind bars, no matter how hard-won, ends up being devalued by social stigma, hindering the search for employment and a new life. To ground this analysis, the theories of Michel Foucault on how prisons control and mold people, and of Erving Goffman, who helps understand the weight of stigma and how it marks the identity of those who have been imprisoned, are employed. The conclusion points to a twofold State failure: it neither provides an education that truly makes a difference inside nor combats prejudice outside, turning the effort to study into a "lost investment" before the wall of prejudice.

Keywords: Prison System. Social Reintegration. Prison stigma. Invisible Diploma. Public Policies.

¹ Discente e graduando em Direito pelo Centro Universitário AFYA - Barreiras-BA.

² Advogada. Mestre em Direito pela UNIFG. Pós-graduada em Docência do Ensino Superior (UNEB) e Direito Contemporâneo (UNYAHNA). Professora do Centro Universitário AFYA - Barreiras-BA.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O DIREITO À EDUCAÇÃO NO CÁRCERE	8
2.1 A REMIÇÃO DE PENA COMO MOEDA DE TROCA	10
2.2 O ESTIGMA E A "MORTE SOCIAL" DO EGRESSO	10
3 ANÁLISE DA EFETIVIDADE	12
3.1 A REMIÇÃO COMO GESTÃO DA MASSA CARCERÁRIA	13
3.2 O ESTIGMA COMO BARREIRA ESTRUTURAL À REINserÇÃO	14
4 O PARADOXO DA EDUCAÇÃO PRISIONAL	14
4.1 A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO NO BRASIL	16
4.2 O CAPITAL SIMBÓLICO DO EGRESSO E BARREIRAS NO MERCADO DE TRABALHO	17
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS	22

1 INTRODUÇÃO

A educação dentro das prisões brasileiras é frequentemente apresentada com um caráter otimista, baseada na legislação como pilar essencial para a reintegração social do condenado. No entanto, ao se analisar a prática carcerária, percebe-se que essa visão idealizada esconde uma realidade mais complexa.

A frequência do detento à sala de aula, muitas vezes, não é motivada pela sede de conhecimento, mas pela possibilidade imediata de reduzir o tempo de prisão. Nesse cenário, o estudo deixa de ser um caminho para o crescimento pessoal e transforma-se em uma espécie de moeda de troca em um ambiente onde o tempo é o bem mais precioso.

A remição de pena, que diminui um dia da sentença a cada doze horas de estudo, constitui um incentivo legal. Contudo, corre o risco de se converter em mero cálculo burocrático, no qual o estudo é visto como meio para a liberdade antecipada, e não como processo de transformação.

Ademais, o conteúdo e a metodologia do ensino prisional frequentemente desconsideram a história de vida, os traumas e as necessidades reais dos encarcerados, produzindo uma formação com pouca conexão com a vida em liberdade.

O problema se agrava quando o egresso retorna à sociedade. O rótulo de ex-presidiário funciona como uma marca persistente, que muitas vezes anula qualquer diploma ou esforço educacional. O certificado de estudo, por mais que represente uma vitória pessoal, não possui o mesmo peso ou reconhecimento conferido a quem nunca esteve preso. A sociedade, em vez de acolher, cria barreiras baseadas no preconceito, dificultando o acesso ao emprego e mantendo o indivíduo em um ciclo de exclusão.

Diante desse quadro, a problemática central que guia este estudo pode ser formulada da seguinte maneira: em que medida a educação no sistema prisional brasileiro, embora legalmente instituída como ferramenta de ressocialização e remição de pena, acaba sendo reduzida a um mecanismo de gestão da massa carcerária que falha em superar o estigma social e garantir a efetiva reinserção do egresso no mercado de trabalho?

Para responder a essa questão, o objetivo geral deste trabalho é analisar a eficácia da educação no sistema prisional brasileiro como meio de reduzir penas,

comparando sua função legal de auxiliar na ressocialização com a dura realidade do preconceito social que o ex-detento enfrenta ao tentar encontrar um lugar no mercado de trabalho.

A relevância deste estudo reside na necessidade de problematizar uma política pública que afeta centenas de milhares de brasileiros e que, apesar de seu discurso otimista, reproduz exclusão e violência. Ao articular o direito à educação com a crítica ao sistema punitivo e à sociologia do estigma, busca-se contribuir para o debate acadêmico e para a formulação de políticas mais efetivas de reinserção social.

Quanto à estrutura do trabalho, o primeiro capítulo trata do direito à educação no cárcere, examinando o marco legal, a remição de pena como moeda de troca, o estigma e a chamada "morte social" do egresso, além de uma análise da efetividade da política educacional prisional. O segundo capítulo apresenta o processo metodológico, detalhando os procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental e a análise de conteúdo qualitativa. O terceiro capítulo reúne os resultados e discussões, articulando dados oficiais com os referenciais teóricos para demonstrar as contradições estruturais do sistema. Por fim, as considerações finais sintetizam os argumentos desenvolvidos e apontam caminhos para uma reformulação das políticas penais.

2 O DIREITO À EDUCAÇÃO NO CÁRCERE

O artigo 126 da Lei de Execução Penal (LEP), na redação dada pela Lei nº 12.433/2011, estabelece que o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir parte do tempo de execução mediante trabalho ou estudo. A redação atual determina que a cada doze horas de frequência escolar regular computa-se a remição de um dia de pena, abrangendo atividades de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, além de requalificação profissional (Brasil, 2011). Em tese, trata-se de um mecanismo que une o incentivo à educação com a redução do tempo de prisão, alinhando-se ao princípio da ressocialização previsto no artigo 1º, parágrafo 1º, da própria LEP.

Contudo, a realidade das unidades prisionais brasileiras distancia-se consideravelmente dessa norma ideal. Estudo realizado com 150 egressos de instituições penais paranaenses constatou a aplicabilidade apenas parcial do

referido dispositivo legal, uma vez que a ressocialização assegurada pelo estudo e pelo trabalho foi efetiva somente para parcela reduzida dos encarcerados (Buiar; Alberto; Gomide, 2024).

Os dados coletados revelaram que, em média, os presos trabalharam 535,12 dias e estudaram 196,67 dias durante o período de reclusão, mas a correlação entre dias remidos e escolaridade não apresentou significância estatística, sugerindo que o tempo de estudo, por si só, não se traduziu em transformação qualitativa da trajetória educacional.

Nesse sentido, a escola dentro da prisão pode ser interpretada à luz de Michel Foucault como mais uma engrenagem do aparato disciplinar. Em *Vigiar e Punir*, o filósofo francês demonstra que a prisão moderna não se limita ao castigo do corpo; ela produz corpos dóceis, individualidades submissas a uma economia do poder que se exerce de forma contínua e minuciosa (Foucault, 2014). Para Foucault, a escola dentro do cárcere funciona como uma extensão da microfísica do poder: Ao oferecer o benefício da remição, o estado exercer uma ato submissão quase invisível.

A educação, nesse contexto, funciona como técnica de domesticação sutil: ao oferecer a possibilidade de remição, o Estado exerce uma forma de controle que mantém a ordem interna e organiza a massa carcerária, sem necessariamente promover a autonomia intelectual do preso. O estudo se converte em disciplina, e a disciplina, em submissão.

A precariedade estrutural das salas de aula prisionais reforça essa leitura. Pesquisa sobre o ensino em presídios paraibanos registrou salas adaptadas de celas, com pouca ventilação, superlotadas, onde uma única turma pode abrigar até setenta alunos (Silva, 2021 *apud* Alves *et al.*, 2022).

O professor, por sua vez, precisa lidar com a desmotivação dos detentos, a insegurança do ambiente e a carência de recursos didáticos, fatores que comprometem a qualidade do processo de ensino-aprendizagem (Alves *et al.*, 2022).

Diante desse quadro, a educação prisional brasileira esbarra em um paradoxo: é reconhecida como direito fundamental e ferramenta de ressocialização, mas sua implementação esbarra em obstáculos históricos e estruturais que a reduzem a uma mera atividade burocrática. A precariedade das escolas no sistema prisional dificulta a qualidade do ensino e o aprendizado dos reeducandos, o foco do Estado é a redução da massa carcerária e não a qualidade do ensino.

2.1 A REMIÇÃO DE PENA COMO MOEDA DE TROCA

Essa lógica mercantilizada do estudo é reforçada pela forma como o sistema prisional contabiliza as horas. A cada doze horas de frequência, reduz-se um dia de pena. Esse cálculo matemático, aparentemente justo, ignora a qualidade do aprendizado e o desenvolvimento cognitivo do aluno. Como demonstram os dados da pesquisa paranaense, o sistema sabe contabilizar o tempo produtivo, mas não consegue garantir que esse tempo gere efetiva mudança na trajetória do encarcerado (Buiar; Alberto; Gomide, 2024). O sistema premia a presença, não a aprendizagem.

A pesquisa de Buiar, Alberto e Gomide (2024) evidencia essa distorção. Os autores constataram correlação positiva e significativa entre dias de trabalho e dias remidos ($p = 0,903$), o que demonstra que o sistema sabe contabilizar o tempo produtivo. No entanto, a correlação entre dias remidos e escolaridade não apresentou significância estatística ($p = 0,031$), indicando que a contagem do tempo não se traduziu em mudança educacional qualitativa. Em outras palavras, o preso reme dias, mas não necessariamente adquire conhecimentos que o transformem. O estudo e o trabalho funcionam como moeda de troca, não como processo formativo.

Ainda sobre a remição, cabe questionar sua eficácia como política de desencarceramento. Embora a redução do tempo de prisão seja desejável tanto para o preso quanto para o sistema, que sofre com a superlotação, a remição por estudo não resolve os problemas estruturais que levaram o indivíduo ao crime. Sem acompanhamento psicossocial, sem preparação para o mercado de trabalho e sem políticas de combate ao preconceito, o egresso que sai mais cedo simplesmente encontra mais cedo as mesmas barreiras que o levaram à prisão. A remição antecipada, nesse sentido, pode até aumentar o risco de reincidência, ao liberar o indivíduo sem as condições mínimas de reinserção.

2.2 O ESTIGMA E A "MORTE SOCIAL" DO EGRESSO

Quando alguém termina um curso ou pega um diploma dentro da prisão, a expectativa social é que isso represente um novo começo. Mas a realidade é bem diferente. Ao sair da cadeia, o indivíduo se depara com o que Erving Goffman (1988) chama de identidade deteriorada. Para o sociólogo, o estigma é como uma marca

que não sai, que transforma uma pessoa completa em alguém estragado aos olhos da sociedade (Goffman, 1988).

Nesse cenário, o diploma conquistado com tanto esforço perde seu poder de mudar a vida; ele não é visto pelo mercado de trabalho como uma prova de capacidade, mas sim como um lembrete constante do passado criminoso. O rótulo de ex-detento se impõe sobre a condição de estudante, criando uma espécie de morte social onde o mérito acadêmico é anulado pelo preconceito enraizado na sociedade.

Essa dinâmica não é meramente intuitiva; ela encontra respaldo em dados e análises acadêmicas. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em síntese de evidências sobre o tema, identificou que a dificuldade na obtenção de emprego e renda está diretamente associada à exigência de bons antecedentes, ao preterimento do acesso a empregos em função da passagem pela prisão e às debilidades geradas pelo período de encarceramento, como a falta de perspectivas e de informações sobre a retomada dos direitos (CNJ, 2020). O documento ainda destaca que as dificuldades enfrentadas pelo egresso favorecem o engajamento em novas atividades ilícitas, uma vez que a marginalização imposta limita a mobilidade social e aumenta a vulnerabilidade a situações que reforçam o estigma. “O estigma do ex-presidiário equivale a ter sua trajetória marcada na carne [...] quando se consegue ser contratada, surgem queixas de que a pessoa não sabe se portar no ambiente de trabalho” (Corrêa *apud* Viana, 2023, p. 81).

A fala da pesquisadora evidencia que o estigma opera em múltiplas camadas. Não se trata apenas da recusa inicial do empregador em contratar alguém com ficha criminal; trata-se também da estigmatização cotidiana, das microagressões e da desconfiança persistente que transformam o ambiente de trabalho em um espaço hostil. O egresso, mesmo quando consegue uma vaga, permanece sob suspeita. Se algo de errado acontece no local, a suspeita recai automaticamente sobre ele. Essa lógica perversa faz com que muitos optem por ocultar o passado prisional, o que, quando descoberto, gera um descrédito ainda maior (CNJ, 2020).

Ademais, o estigma não atua de forma isolada. Ele se articula com outras formas de exclusão social. Conforme apontam Gomes e Micaelle (2024), o egresso do sistema prisional brasileiro enfrenta uma relação contraditória com a sociedade: os clamores por mais segurança exigem do Estado a recuperação daquele que delinuiu, mas a própria sociedade elimina ou dificulta as possibilidades de

reintegração, impedindo a mudança do indivíduo em virtude do enraizamento dos valores do estigma.

Nesse contexto, o diploma adquirido na prisão, longe de ser um passaporte para a reinserção, converte-se em um documento invisível, sem valor de troca no mercado de trabalho. A teoria do etiquetamento, desenvolvida por Howard Becker, reforça essa compreensão. O autor demonstra que a sociedade cria regras e, ao rotular determinados indivíduos como desviantes, acaba por construir a própria identidade do marginal. O rótulo de ex-presidiário molda a identidade social do sujeito, enveredando-o para uma carreira delinquente, uma vez que a etiqueta de reincidente ou de maus antecedentes o acompanhará por toda a vida (Becker, 1963 *apud* Gomes; Micaelle, 2024).

Dessa forma, a educação prisional, por mais bem intencionada que seja, colide com uma parede invisível mas sólida: o preconceito estrutural que nega ao egresso a condição de sujeito capaz de reinvenção

3 ANÁLISE DA EFETIVIDADE

Este capítulo discute um grande paradoxo: será que um lugar feito para punir consegue, de fato, formar cidadãos proativos e preparados para a vida em sociedade? A ideia é questionar se a educação, por si só, é suficiente para quebrar o ciclo de exclusão e garantir uma verdadeira ressocialização.

A síntese de evidências produzida pelo CNJ (2020) traz uma conclusão particularmente relevante para esta discussão: a oferta de estratégias educacionais durante o período de encarceramento parece diminuir a reincidência, mas não há evidências suficientes para concluir que favorece a entrada no mercado de trabalho.

Os melhores resultados encontrados para evitar o retorno ao crime foram vinculados a programas de transferência de renda aos egressos, enquanto o treinamento profissional, o aconselhamento e a inserção em vagas de trabalho apresentaram resultados mistos, provavelmente devido à baixa qualidade e ao alto viés das pesquisas disponíveis (CNJ, 2020). As intervenções mais promissoras foram aquelas que abordaram várias barreiras simultaneamente e forneceram uma gama de apoios psicossociais, com flexibilidade na forma como os serviços são prestados.

Essa constatação é fundamental. Ela demonstra que a educação prisional, isoladamente, não é capaz de garantir a reinserção social. Sem políticas públicas que acompanhem o egresso na liberdade, sem programas de geração de renda, sem o combate ativo ao preconceito e sem a articulação entre o ensino e as demandas reais do mercado de trabalho, o diploma conquistado atrás das grades permanece invisível. O esforço do estudante se converte em investimento perdido, não por culpa dele, mas por omissão do Estado e intolerância da sociedade.

A análise foucaultiana permite compreender por que o sistema mantém essa lógica. Se a prisão funciona como instituição disciplinar voltada para a produção de corpos dóceis, a educação que nela se oferece não precisa, do ponto de vista do controle social, ser efetivamente transformadora. Basta que seja suficientemente organizada para manter a ordem interna e criar a ilusão de ressocialização.

A verdadeira libertação do sujeito, sua autonomia intelectual e sua capacidade de crítica social, não interessam ao aparato punitivo. O que interessa é que ele cumpra sua pena, saia e, se possível, não volte a incomodar o sistema. Quando volta, volta como reincidente, e o ciclo se reinicia.

3.1 A REMIÇÃO COMO GESTÃO DA MASSA CARCERÁRIA

A lógica da remição de pena, estabelecida no artigo 126 da LEP, conforme alterado pela Lei nº 12.433/2011, institui uma equivalência matemática entre tempo de estudo e redução da pena: a cada doze horas de frequência, remite-se um dia de reclusão. Essa contabilidade, aparentemente neutra, encobre uma racionalidade disciplinar que Foucault (2014) identifica como própria das sociedades modernas: a gestão dos corpos e do tempo na prisão não visa à emancipação do sujeito, mas à sua organização dentro de uma economia do poder. O preso que estuda ocupa seu tempo, reduz sua pena e colabora para a ordem interna do estabelecimento, sem que isso necessariamente implique transformação qualitativa de sua trajetória.

Os dados da pesquisa realizada com egressos paranaenses por Buiar, Alberto e Gomide (2024) corroboram essa interpretação. A correlação positiva e significativa entre dias de trabalho e dias remidos ($p = 0,903$) demonstra que o sistema sabe contabilizar o tempo produtivo. Todavia, a ausência de correlação significativa entre dias remidos e escolaridade ($p = 0,031$) revela que a contagem do tempo não se traduziu em mudança educacional efetiva. O estudo e o trabalho funcionam, assim,

como moeda de troca dentro de uma lógica burocrática que premia a presença, não a aprendizagem.

3.2 O ESTIGMA COMO BARREIRA ESTRUTURAL À REINSERÇÃO

Ao deixar o sistema prisional, o egresso encontra o que Goffman (1988) denomina identidade deteriorada: uma marca social que transforma uma pessoa completa em alguém "estragado" aos olhos da sociedade. Nesse cenário, o diploma conquistado com esforço dentro das grades perde seu valor simbólico e econômico. O mercado de trabalho, ao exigir bons antecedentes, ao preterir candidatos com passagem pela prisão e ao manter microagressões cotidianas, conforme apontado pelo CNJ (2020), converte a qualificação educacional em um documento invisível.

Essa invisibilidade do diploma não é acidental. Ela resulta de uma estrutura de preconceito que, como bem demonstra Becker (1963), constrói a própria identidade do desviante a partir do rótulo social. O ex-detento, marcado como reincidente em potencial, vê suas possibilidades de mobilidade social drasticamente reduzidas. A ausência de políticas públicas integradas, como acompanhamento psicossocial, programas de geração de renda e combate ativo ao preconceito, faz com que o esforço educacional se torne, na prática, um investimento perdido.

4 O PARADOXO DA EDUCAÇÃO PRISIONAL

O problema não está na educação em si, mas na forma como ela foi parada dentro do sistema e na ausência de políticas que acompanhem o egresso depois que ele atravessa o portão da prisão. A remição de pena, sozinha, transforma o estudo em um cálculo matemático de liberdade. O diploma, sem políticas de combate ao preconceito e sem oferta real de emprego, continua invisível. O Estado, ao investir na educação prisional sem investir na reinserção social, acaba produzindo uma crueldade institucional: dá ao preso a esperança de mudança e, ao mesmo tempo, ergue as barreiras que impedem essa mudança de acontecer.

Esse paradoxo fica ainda mais claro quando se olha para o dinheiro público gasto com a manutenção dessa estrutura. O governo destina recursos para abrir vagas escolares no cárcere, contrata professores e monta salas de aula, ainda que em condições precárias. Só que, ao não garantir que esse investimento se converta

em reinserção produtiva, ele joga o capital fora e ainda usa a educação como cortina de fumaça para esconder as falhas do sistema penitenciário. O aumento das matrículas, que a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) celebra como avanço (SENAPPEN, 2025), na verdade mascara a permanência de uma lógica punitivista. O objetivo nunca foi transformar o sujeito, mas sim administrar a massa carcerária de forma ordenada.

A leitura de Michel Foucault ajuda a entender as camadas desse problema. Se a prisão moderna funciona como uma instituição disciplinar voltada para produzir corpos dóceis, a educação oferecida lá dentro não precisa ser emancipadora (Foucault, 2014). Basta que seja organizada o suficiente para manter a ordem interna, ocupar o tempo ocioso dos presos e criar a ilusão de que a ressocialização está em curso. A autonomia intelectual, o pensamento crítico e a capacidade de questionar a ordem social não interessam ao aparato punitivo. Pelo contrário, essas qualidades representariam riscos para uma estrutura que se sustenta na submissão e no silêncio. O que interessa de verdade é que o encarcerado cumpra a pena, saia e, se possível, não volte a incomodar o sistema. Quando ele retorna, retorna como reincidente, e o ciclo recomeça como se as salas de aula e os diplomas nunca tivessem existido.

Além disso, a remição de pena por estudo, ao funcionar como uma válvula de escape para a superlotação, acaba reforçando o próprio problema que deveria resolver. Cada preso que remite dias e sai mais cedo abre uma vaga que será ocupada imediatamente por outro condenado. O fluxo nunca para e os presídios nunca esvaziam. Nesse sentido, a educação não opera como uma política de desencarceramento estrutural, mas como uma ferramenta de gestão de crise. Ela permite que o Estado diga que está cumprindo a Lei de Execução Penal (LEP), que está oferecendo direitos e oportunidades (Brasil, 2011), enquanto na prática mantém intacta a máquina de encarceramento em massa.

Do lado de fora, o estigma descrito por Erving Goffman(1988) completa o quadro. O sistema investe na formação do preso, mas a sociedade se recusa a reconhecer essa formação. O mercado de trabalho pede mão de obra qualificada, porém exclui quem se qualificou atrás das grades. O egresso, carregando uma identidade deteriorada, se depara com um muro invisível: ele tem o diploma, mas não tem o reconhecimento social necessário para usá-lo (Goffman, 1988). A teoria

do etiquetamento de Howard Becker mostra que o rótulo de desviante, uma vez colado, tende a se auto realizar (Becker, 1963 *apud* Gomes; Micaelle, 2024).

Ao negar ao ex-detento a condição de trabalhador honesto, a sociedade o empurra de volta às margens, onde a reincidência deixa de ser uma escolha e vira uma consequência direta da exclusão. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já havia apontado que as dificuldades enfrentadas pelo egresso favorecem o engajamento em novas atividades ilícitas, uma vez que a marginalização imposta limita a mobilidade social (CNJ, 2020).

Por isso, a educação prisional carrega uma dupla face contraditória. Ela é ao mesmo tempo promessa de liberdade e mecanismo de contenção, direito fundamental e instrumento de gestão burocrática, investimento público e despesa inútil. Enquanto não houver uma quebra desse ciclo, por meio de políticas que conectem efetivamente o ensino carcerário ao mundo do trabalho, que combatam o preconceito como barreira estrutural e que redefinam o sentido da pena para além do mero cumprimento de tempo, o diploma prisional vai continuar invisível. E o esforço de quem estuda, por mais legítimo que seja, continuará sendo apenas um investimento perdido.

4.1 A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO NO BRASIL

A remição de pena por estudo representa um dos pilares do sistema de execução penal brasileiro, visando à ressocialização do indivíduo privado de liberdade. Fundamentada no artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), essa modalidade permite que o condenado diminua parte do tempo de sua sanção por meio da dedicação a atividades educacionais. A interpretação e aplicação desse direito têm sido amplamente debatidas e consolidadas pelos tribunais superiores, especialmente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), dados do último ano: (Foram realizados 771.418 julgamentos totais em 2025. Desse montante, os órgãos especializados em Direito Penal (Terceira Seção, Quinta Turma e Sexta Turma) foram responsáveis por mais de 239 mil decisões), e o Supremo Tribunal Federal (STF), dados do último ano: (julgou o mérito de 51 grandes temas de Repercussão Geral em 2025. O impacto dessas decisões estratégicas foi massivo, resultando na liberação e baixa de pelo menos 220.257 processos que estavam

suspensos em instâncias inferiores por todo o país), bem como por normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dados do último ano: A matrícula ativa da população carcerária oscila, historicamente, em torno de 13% a 15% do total de pessoas privadas de liberdade no Brasil.

O STJ, em sua jurisprudência, tem reiteradamente afirmado a possibilidade de remição da pena por estudo em diversas modalidades. Entende-se que a frequência a curso de ensino formal, seja presencial ou à distância, é causa de remição, desde que a atividade educacional esteja devidamente certificada pelas autoridades competentes. Além disso, o Tribunal tem reconhecido a remição por aprovação em exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio, como o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), mesmo que o estudo tenha sido realizado de forma autônoma.

A Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabelece procedimentos e diretrizes detalhadas para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Essa normativa abrange três categorias principais de atividades:

1. Atividades Escolares: Referem-se àquelas organizadas formalmente pelos sistemas oficiais de ensino, com carga horária, matrícula, corpo docente, avaliação e certificação de elevação de escolaridade;
2. Práticas Sociais Educativas Não-Escolares: Incluem atividades de socialização e educação não-escolar, de autoaprendizagem ou coletiva, como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional e de saúde, desde que integradas ao projeto político-pedagógico da unidade prisional;
3. Leitura de Obras Literárias: Permite a remição de 4 dias de pena para cada obra lida, limitada a 12 obras (totalizando 48 dias) a cada período de 12 meses. A validação ocorre mediante a apresentação de um relatório de leitura, analisado por uma Comissão de Validação, que considera a estética textual, fidedignidade e clareza do texto, sem caráter de avaliação pedagógica.

Para o estudo autônomo que resulta em aprovação nos exames como ENEM e ENCCEJA, a Resolução CNJ nº 391/2021 prevê que a base de cálculo para a remição será de 50% da carga horária legalmente definida para cada nível de ensino (1.600 horas para o ensino fundamental e 1.200 horas para o ensino médio),

acrescida de 1/3 pela conclusão do nível. É importante destacar que a jurisprudência e as normativas do CNJ permitem a cumulação das diferentes modalidades de remição (trabalho, educação escolar, leitura e práticas sociais educativas não-escolares, exceto exame do ENEM), garantindo que o apenado possa usufruir de todos os meios disponíveis para abreviar sua pena e promover sua reintegração social. A finalidade precípua é incentivar o bom comportamento e a qualificação do sentenciado, reforçando o caráter ressocializador da pena.

4.2 O CAPITAL SIMBÓLICO DO EGRESSO E BARREIRAS NO MERCADO DE TRABALHO

A transição do sistema prisional para a liberdade é frequentemente descrita como o início de uma "segunda pena". Para além dos muros de concreto, o indivíduo egresso depara-se com uma estrutura social que, embora pregue a ressocialização, impõe barreiras invisíveis, mas profundamente excludentes. Ao analisarmos essa realidade sob a ótica do capital simbólico, percebemos que a passagem pelo cárcere não retira apenas a liberdade física, mas opera uma transformação na identidade social do sujeito, convertendo seu histórico em um "capital negativo" que o desvaloriza perante o mercado de trabalho. O Estigma como Capital Simbólico Negativo.

O conceito de capital simbólico, amplamente difundido pelo sociólogo Pierre Bourdieu (2007), refere-se ao prestígio, à honra e ao reconhecimento que um indivíduo acumula e que lhe confere poder em determinados campos sociais. No caso do egresso, ocorre o fenômeno inverso: o estigma criminal torna-se uma marca simbólica que precede suas competências técnicas ou humanas. Como ilustrado nos relatos de Fábio Pereira e Camila Felizardo (<https://www.nexojornal.com.br/externo/2023/12/17/sem-cpf-nem-titulo-de-eleitor-o-e-stigma-da-vida-depois-da-prisao>), a anotação criminal funciona como um rótulo que "grita" mais alto que qualquer currículo. Mesmo após décadas do cumprimento da pena, a consulta aos antecedentes criminais reativa o estigma, transformando o cidadão em "ladrão" ou "ex-presidiário" aos olhos da autoridade policial e do empregador.

Esse capital simbólico negativo gera uma desconfiança institucionalizada que fecha as portas do mercado formal, empurrando o indivíduo para a precariedade ou

para a ilegalidade. A Barreira Documental e Econômica: O CPF como algema uma das descobertas mais cruéis apresentadas no artigo é a engrenagem das penas de multa. O que deveria ser uma sanção financeira torna-se uma barreira intransponível para a cidadania. A impossibilidade de quitar dívidas judiciais calculadas sobre o salário mínimo — em um contexto onde o egresso não consegue emprego justamente por ser egresso — gera um ciclo vicioso de irregularidade.

Sem documentos regularizados, o egresso é impedido de exercer atos básicos da vida civil, como abrir uma conta para receber salário ou adquirir uma máquina de cartão para trabalhar como autônomo. A burocracia estatal, somada à falta de orientação no momento da soltura, cria o que Camila Felizardo define como uma "pena perpétua". A Humanização do Olhar: Para Além, dos dados a ressocialização não pode ser um conceito abstrato se não houver uma rede de apoio que compreenda as subjetividades desses indivíduos.

Casos como o de Simone Kelly da Silva, 44 anos, foi presa durante os crimes de maio de 2006, quando 505 civis foram assassinados pela Polícia Militar e por grupos de extermínio em São Paulo, em retaliação à execução de 59 policiais pelo Primeiro Comando da Capital (PCC), (<https://www.nexojornal.com.br/externo/2023/12/17/sem-cpf-nem-titulo-de-eleitor-o-e-stigma-da-vida-depois-da-prisao>) revelam a resiliência necessária para sobreviver à "mão de obra barata" do sistema e à violência das ruas. O trabalho, que deveria ser o pilar da reconstrução da vida, muitas vezes é oferecido de forma precária, com remunerações abaixo do mínimo e pouca perspectiva de crescimento.

Para quebrar a barreira do mercado de trabalho, é preciso enfrentar o preconceito estrutural que associa pobreza, raça e criminalidade. O capital simbólico do egresso só será transformado quando a sociedade e o Estado passarem a enxergar a pessoa para além do seu erro passado, garantindo não apenas o direito ao trabalho, mas o direito fundamental de ser tratado como cidadão. "Você sai marcada da cadeia. Se você já era estigmatizado por ser pobre, preto, desempregado, favelado; quando sai como ex-presidiário, você acha que as pessoas vão te dar emprego?" — Camila Felizardo.

Em suma, a barreira do mercado de trabalho para o egresso não é apenas uma questão de falta de vagas, mas de um sistema que recicla o estigma e utiliza a burocracia como ferramenta de exclusão permanente. Humanizar esse debate é

reconhecer que a liberdade plena só existe quando o direito ao recomeço é acompanhado de dignidade e oportunidades reais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, ficou evidente que a educação nas prisões brasileiras se move em uma zona cinzenta de contradições. Por um lado, ela alivia a pressão do sistema, oferecendo a chance de reduzir a pena e ocupar o tempo dos custodiados. Por outro, falha em garantir uma vida digna para quem retorna à sociedade. Conclui-se que o Estado, ao focar na educação apenas como forma de controle e disciplina, seguindo a lógica foucaultiana dos corpos dóceis, acaba relegando a qualidade do ensino e a preparação real para a liberdade a um plano secundário.

O estigma, tão bem analisado por Goffman (1988) revela-se mais forte e duradouro do que qualquer certificado de estudo. O mercado de trabalho fecha as portas, a comunidade desconfia e o Estado omite-se em criar políticas efetivas de acompanhamento pós-prisional. O resultado é o ciclo perverso da reincidência, alimentado não pela natureza do egresso, mas pela estrutura de exclusão que ele encontra ao sair.

A questão que se coloca, portanto, não é apenas a de reformar a educação prisional, mas de repensar o próprio sentido da pena no Brasil. Se a prisão foi idealizada, desde o Iluminismo, como espaço de correção e reinserção, na prática ela funciona como máquina de exclusão. A educação, que deveria ser ponte para a liberdade, transforma-se em instrumento de gestão carcerária. O preso estuda não para pensar criticamente, mas para contar horas. O diploma, ao invés de abrir portas, torna-se invisível diante do preconceito.

Para que esse cenário se modifique, faz-se necessário reconhecer que a ressocialização não pode ser tarefa exclusiva do sistema prisional. Ela exige uma rede de proteção social que acompanhe o egresso desde o dia da soltura. Primeiro, a educação prisional deve ser desvinculada de uma lógica puramente contabilística de remição, passando a contemplar currículos contextualizados, formação técnica alinhada às demandas reais do mercado de trabalho e atendimento psicossocial. O ensino não pode ser genérico; precisa dialogar com a realidade de quem está

encarcerado, considerando sua trajetória de vida, suas fragilidades e suas potencialidades.

Segundo, é imprescindível a criação de políticas de inclusão produtiva. Cotas de emprego para egressos, incentivos fiscais a empresas que os contratem e programas de renda mínima temporária poderiam quebrar o ciclo de urgência que empurra o ex-detento de volta ao crime. Sem renda e sem perspectiva, o diploma permanece inútil. O Estado precisa assumir a responsabilidade de transformar a qualificação teórica em oportunidade concreta.

Terceiro, o combate ao preconceito deve ser tratado como política pública estrutural, e não como discurso moralista vazio. Campanhas educativas, mediação comunitária e responsabilização de empregadores que pratiquem discriminação são medidas necessárias, mas insuficientes se não forem acompanhadas de uma mudança cultural. A sociedade brasileira precisa deixar de ver o egresso como ameaça permanente e passar a reconhecê-lo como sujeito de direitos. Como demonstra Becker. O rótulo de desviante é construído socialmente; assim também pode ser desconstruído, desde que haja vontade política para tanto.

Ademais, os dados apresentados pela SENAPPEN mostram que o aumento das matrículas não correspondeu a uma redução da população carcerária nem a uma melhoria qualitativa do ensino. Isso indica que a política educacional prisional, do jeito que está, serve mais para maquiar números do que para transformar vidas. A remição de pena, sem acompanhamento multidisciplinar, corre o risco de antecipar a liberdade sem preparar o indivíduo para ela. O resultado é a reincidência, que reabastece o sistema e perpetua a lógica punitivista.

A educação na prisão só será uma ferramenta de verdadeira libertação quando o portão da unidade prisional deixar de ser o início de uma nova condenação: a condenação pelo preconceito. A sociedade brasileira precisa compreender que a segurança pública não se constrói com mais prisões, mas com mais oportunidades. O egresso que encontra trabalho, respeito e dignidade é o egresso que não retorna ao crime. A educação prisional, se bem feita e acompanhada de políticas integradas, pode ser o caminho para isso. Mas, do jeito que está, ela é apenas um diploma invisível em um sistema que prefere punir a ressocializar.

REFERÊNCIAS

ALVES, Brêna Maria de Souza; TAVARES, Maria Creuza da Silva; ALVES, Márcia de Albuquerque. **Desafios da educação prisional no Brasil**. Revista Científica IESP, 2022. Disponível em: <https://www.iesp.edu.br/sistema/uploads/arquivos/publicacoes/desafios-da-educacao-prisional-no-brasil-autor-alves-brena-maria-de-souza-.pdf>. Acesso em: 16 de março de 2026.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BECKER, Howard. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução de Márcia Bandeira de Paula. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enfrentando o estigma contra pessoas egressas do sistema prisional: síntese de evidências**. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/sinteseevidencias_estigma_setembro1.pdf. Acesso em: 16 de março de 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 391**, de 10 de maio de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>. Acesso em: 18 de maio de 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984.

BRASIL. **Lei nº 12.433, de 20 de junho de 2011**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para incluir o estudo como meio de remição de pena. Brasília, DF: Presidência da República, 2011.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **SENAPPEN destaca avanços nas atividades educacionais que beneficiam privados de liberdade**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-destaca-avancos-nas-atividades-educacionais-que-beneficiam-privados-de-liberdade>. Acesso em: 16 de março de 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **SENAPPEN divulga Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao primeiro semestre de 2025**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semester-de-2025>. Acesso em: 16 de março de 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Entendimentos do STJ sobre a remição da pena. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/21112024-Jurisprudencia-em-Teses-traz-entendimentos-sobre-a-remicao-da-pena.aspx>. Acesso em: 18 de maio de 2026.

BOURDIEU, Pierre. *A distinção: crítica social do julgamento*. Porto Alegre: Zouk, 2007.

BUIAR, Jéssica Louize dos Santos; ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto; GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Análise da aplicação do Artigo 126 da LEP em amostra de egressos de instituições penais paranaenses no século XXI**. Revista Consinter, 2024. DOI: 10.19135/revista.consinter.00018.16. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/567/1002>. Acesso em: 16 de março de 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 40. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4.^a ed. São Paulo: LTC, 1988.

GOMES, Amanda dos Santos; MICAELLE, Eduarda. **As interfaces da ressocialização brasileira: os desafios da reintegração do egresso ao mercado de trabalho**. Intrépido: Iniciação Científica, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, ago./dez. 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/intrepido/article/download/622/516>. Acesso em: 16 de março de 2026.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 31. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

RATKE, Bruna Nogueira Almeida; SOUSA, Celia Camelo de. **Os desafios da educação prisional: relatos de experiências e perspectivas de ressocialização**. Revista Direito Penal, Processo Penal e Constituição, Brasília, v. 2, n. 1, p. 737-758, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/download/928/pdf>. Acesso em: 16 de março de 2026.

VIANA, Marcus Vinicius de Oliveira (Org.). **Ressocialização ainda é um desafio no sistema prisional brasileiro**. Migalhas, 10 fev. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/423567/ressocializacao-ainda-e-um-desafio-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 16 de março de 2026.

REGINA, Thaís. **Sem CPF, sem título de eleitor e com toque de recolher: o estigma da vida depois da prisão**. Agência Pública / Nexo Jornal, 14 dez. 2023. Disponível em: Agência Pública. Acesso em: 18 maio 2026.